



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 121/2025 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto integral ao PL nº 65/2025-CMI

Itaúna-MG, 10 de julho de 2025.

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as razões do veto ao projeto de lei cuja ementa prevê o seguinte: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição imediata do pavimento asfáltico nas vias públicas do Município de Itaúna/MG após a realização de obras ou intervenções que causem abertura ou dano ao pavimento, e dá outras providências”*.

Referido projeto de lei tramitou nesta Casa do Povo sob o nº 65/2025-CMI.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 65/2025-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Entendendo inconstitucional o Projeto de Lei nº 65/2025-CMI, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição imediata do pavimento asfáltico nas vias públicas do Município de Itaúna/MG após a realização de obras ou intervenções que causem abertura ou dano ao pavimento, e dá outras providências*”, vejo-me compelido a opor veto total sobre o mesmo, e o faço fundado no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

Dispõem os artigos 6º; 47, inciso XVII e 52, todos da Lei Complementar Municipal nº 228/2025, que o Poder Executivo local é estruturado em Administração Direta e Indireta, sendo de competência da Secretaria de Infraestrutura a execução de serviços de drenagem no solo do Município e conservação de vias e logradouros públicos; e, à autarquia SAAE, a prestação dos serviços de fornecimento de água tratada; recolhimento, destinação e tratamento do esgoto urbano; e, limpeza urbana.

Nesse sentido, é inerente às atividades acima reportadas, desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura e do SAAE, a abertura de valas e buracos em vias públicas.

Ademais, quando as valas e buracos abertos em vias públicas são decorrentes de conserto da tubulação, provocado por situações urgentes em vazamentos ocorridos, pode acontecer do Poder Público local não ter disponibilidade imediata de material e/ou serviço para recomposição da pavimentação. Nesta medida, a presente proposição, embora bem-intencionada, incorre em vício de iniciativa, pois trata de matéria diretamente relacionada à organização administrativa e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, interferindo em sua competência privativa. A imposição de ações e prazos de execução violam atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal. A redação da proposição de lei, como está, não excluiu operações realizadas pelo Poder Público local, impondo ônus indistinto à iniciativa privada e pública, razão pela qual a torna inconstitucional.

Em razão do vício de iniciativa a macular o Projeto de Lei nº 65/2025, veto-o integralmente, por entendê-lo inconstitucional.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 11 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna